SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2273975 - PA (2026/0153665-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO PIRES FURTADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA USO PESSOAL (ART. 28 DA LEI 11.343/2006). ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão que, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheceu de recurso especial.
2. *Fato relevante*. Conjunto probatório considerado coerente e suficiente para demonstrar a prática do crime de tráfico de drogas: apreensão de dez invólucros de cocaína fracionados e acondicionados para comercialização, além de dinheiro e celulares, com materialidade confirmada por laudo toxicológico definitivo; autoria evidenciada por depoimentos de policiais militares colhidos sob contraditório e corroborados por testemunha vinculada ao CRAS; alegação de uso próprio afastada diante das circunstâncias da apreensão, do modo de acondicionamento e da inexistência de sinais de dependência.
3. *Pedidos*. Pretensão de desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006 e de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.
4. *Decisões anteriores*. Acórdão de origem negou a desclassificação, ressaltou a natureza de delito de ação múltipla do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e consignou a inaplicabilidade automática da presunção relativa de uso pessoal reconhecida para maconha à cocaína; reconheceu inexistência de interesse recursal quanto à redução da pena, pois a basilar foi fixada no mínimo legal (CPP, art. 577, parágrafo único).

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se, à luz das provas produzidas, é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para posse de entorpecentes para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006).
6. A questão em discussão consiste em saber se o óbice da Súmula 7/STJ pode ser afastado para permitir o revolvimento do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, por meio de agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59731287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:50
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: cf98969e-3b0c-4927-8890-f31a35b55fa0

7. A questão em discussão consiste em saber se a presunção relativa de uso pessoal reconhecida no RE 635659 (maconha) se aplica automaticamente à cocaína.

III. Razões de decidir

8. Os elementos probatórios são idôneos para confirmar a prática de tráfico de drogas: invólucros de cocaína fracionados e prontos para venda, dinheiro e celulares, materialidade comprovada por laudo definitivo, e depoimentos policiais em juízo corroborados por testemunha vinculada ao CRAS.
9. A desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 exige demonstração sobejamente segura do propósito exclusivo de uso próprio, o que não se verificou nas circunstâncias do caso.
10. O revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher a tese defensiva esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, insuscetível de superação em agravo regimental contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
11. A presunção relativa de uso pessoal reconhecida em julgamento referente à maconha não se aplica automaticamente à cocaína, dada a distinta natureza, potencial lesivo e padrão de consumo.
12. Inexiste interesse recursal quanto à redução da pena quando a pena-base foi fixada no mínimo legal, nos termos do art. 577, parágrafo único, do CPP.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.
Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 255, § 4º, I; Lei 11.343/2006, arts. 28 e 33, caput; CPP, art. 577, parágrafo único; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 404.514/PE, Quinta Turma, j. 06.03.2018; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AR Esp 1.872.753/SP, Quinta Turma, j. 17.08.2021; STJ, AgRg no HC 786.607/SP, Sexta Turma, j. 15.05.2023; STJ, AgRg no HC 829.954/MG, Sexta Turma, j. 11.03.2024; STF, RE 635659/SP (Tema 506); STJ, AgRg no REsp 2.099.832/SC, Quinta Turma, DJe 25.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:50
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: cf98969e-3b0c-4927-8890-f31a35b55fa0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2273975 - PA (2026/0153665-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO PIRES FURTADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA USO PESSOAL (ART. 28 DA LEI 11.343/2006). ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão que, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheceu de recurso especial.

2. *Fato relevante*. Conjunto probatório considerado coerente e suficiente para demonstrar a prática do crime de tráfico de drogas: apreensão de dez invólucros de cocaína fracionados e acondicionados para comercialização, além de dinheiro e celulares, com materialidade confirmada por laudo toxicológico definitivo; autoria evidenciada por depoimentos de policiais militares colhidos sob contraditório e corroborados por testemunha vinculada ao CRAS; alegação de uso próprio afastada diante das circunstâncias da apreensão, do modo de acondicionamento e da inexistência de sinais de dependência.

3. *Pedidos*. Pretensão de desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006 e de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.

4. *Decisões anteriores*. Acórdão de origem negou a desclassificação, ressaltou a natureza de delito de ação múltipla do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e consignou a inaplicabilidade automática da presunção relativa de uso pessoal reconhecida para maconha à cocaína; reconheceu inexistência de interesse recursal quanto à redução da pena, pois a basilar foi fixada no mínimo legal (CPP, art. 577, parágrafo único).

Documento eletrônico VDA59316320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:34
Código de Controle do Documento: 7cdf5122-e5d7-4188-a6d4-e6a4b1269d9c

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se, à luz das provas produzidas, é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para posse de entorpecentes para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006).

6. A questão em discussão consiste em saber se o óbice da Súmula 7/STJ pode ser afastado para permitir o revolvimento do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, por meio de agravo regimental.

7. A questão em discussão consiste em saber se a presunção relativa de uso pessoal reconhecida no RE 635659 (maconha) se aplica automaticamente à cocaína.

III. Razões de decidir

8. Os elementos probatórios são idôneos para confirmar a prática de tráfico de drogas: invólucros de cocaína fracionados e prontos para venda, dinheiro e celulares, materialidade comprovada por laudo definitivo, e depoimentos policiais em juízo corroborados por testemunha vinculada ao CRAS.

9. A desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 exige demonstração sobejamente segura do propósito exclusivo de uso próprio, o que não se verificou nas circunstâncias do caso.

10. O revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher a tese defensiva esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, insuscetível de superação em agravo regimental contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

11. A presunção relativa de uso pessoal reconhecida em julgamento referente à maconha não se aplica automaticamente à cocaína, dada a distinta natureza, potencial lesivo e padrão de consumo.

12. Inexiste interesse recursal quanto à redução da pena quando a pena-base foi fixada no mínimo legal, nos termos do art. 577, parágrafo único, do CPP.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 255, § 4º, I; Lei 11.343/2006, arts. 28 e 33, caput; CPP, art. 577, parágrafo único; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 404.514/PE, Quinta Turma, j. 06.03.2018; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AR Esp 1.872.753/SP, Quinta Turma, j. 17.08.2021; STJ, AgRg no HC 786.607/SP, Sexta Turma, j. 15.05.2023; STJ, AgRg no HC 829.954/MG, Sexta Turma, j. 11.03.2024; STF, RE 635659/SP (Tema 506); STJ, AgRg no REsp 2.099.832/SC, Quinta Turma, DJe 25.09.2024.

Documento eletrônico VDA59316320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:34
Código de Controle do Documento: 7cdf5122-e5d7-4188-a6d4-e6a4b1269d9c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAIMUNDO PIRES FURTADO, contra a decisão de fls. 370/373 que, fundamentada nos termos do art. 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheceu do recurso especial.

Nas razões recursais, a Defesa reitera os fundamentos expostos no recurso especial, aduzindo que o presente recurso merece provimento, fundamentando na inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7, STJ. Requer seja o presente agravo regimental conhecido e provido a fim de que seja desclassificada a conduta atribuída ao agravante para a prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006 (fls. 381/390).

Por manter o *decisum*, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A controvérsia apresentada no recurso especial limita-se à análise da possibilidade da desclassificação da conduta para a prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Com relação ao pleito, assim fundamentou o Tribunal *a quo* (fls. 310/311):

> As narrativas apresentadas pelos policiais militares foram corroboradas pelas declarações da testemunha ouvida em juízo, funcionária do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), reforçando a verossimilhança dos relatos dos agentes públicos:
>
> AMANDA JESSIKA DE CASTRO DOS SANTOS, relatou que estavam na comunidade de Santa , Maria em atendimento do CRAS que por volta das 8hs chegou uma senhora conhecida por Sandrinha batendo muito na porta falando que seu ex-companheiro, que estava em condicional e ela , a força na frente detambém por tráfico de drogas, tinha pegado a criança, que tem síndrome de down um comércio e levado a criança. Que ela estava temerosa porque ele usava a criança para fazer a venda . Que pediram apoio da PM parade entorpecentes, que levava ela para fazer a entrega de drogas convocar ele para ser atendido no outro dia. Porque se ela não estivesse em situação de risco, não iam fazer a retirada porque ele é pai. Que foi na viatura a procura do réu. Que ele foi localizado na frente de um bar. Que ele foi descendo da moto e a viatura encostou logo atrás. Que pediram que ele fosse até a viatura

Documento eletrônico VDA59316320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:34
Código de Controle do Documento: 7cdf5122-e5d7-4188-a6d4-e6a4b1269d9c

conversar. Que ele não atendeu ao pedido do policial e seguiu adentrando a residência que é um bar. Que ele começou a querer correr, foi quando a polícia abordou ele. Que a polícia fez a busca Que ele ficou preso empessoal nele e verificou que ele estava portando substância entorpecente. flagrante e entregaram a criança para a mãe. Que a mãe da criança também estava em situação de condicional. Que ela ficava questionado se não iam na casa dele. Que ela relatou que o réu era acostumado a usar as crianças, que ele coloca a droga na criança e vai fazer a entrega nas outras residências, que salvo engano seu a mão também é envolvida na traficância e estava em prisão domiciliar. (ID 27789088).

Destarte, inviável acolher pleito desclassificatório pois "os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório", sobretudo quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (STJ, HC n. 4 0 4 . 5 1 4 / P E [https:// processo. stj. jus. br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao? num_registro=201701465120&dt_publicacao=12/03/2018] , Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 6.3.2018).

Em segundo lugar, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos" (STJ, AgRg nos E Dcl no AgRg no AR Esp 1872753/SP [https://scon. stj. jus. br/SCON/ GetInteiroTeorDoAcordao? num_registro=202101169490&dt_publicacao=20/08/2021] , Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.8.2021), sendo que "para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente – até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente"-, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância" (STJ, AgRg n o H C n . 7 8 6 . 6 0 7 / S P [https://processo. stj. jus. br/SCON/ GetInteiroTeorDoAcordao? num_registro=202203746090&dt_publicacao=18/05/2023] , Rel. Min. Jesuíno Rissato - Des. Convocado do TJDFT, Sexta Turma, 15.5.2023).

Nesse contexto, "a desclassificação da conduta de tráfico ilegal de drogas para a figura de posse de entorpecentes para consumo pessoal somente pode ser operada se restar sobejamente demonstrado o propósito exclusivo de uso próprio das substâncias narcóticas, elemento subjetivo específico do tipo penal não demonstrado na hipótese em apreço" (TJGO, ApCrim n. 0449046-46.2015.8.09.0128 , Rel. Desa. Carmecy Rosa Maria de Oliveira,[https://www. jusbrasil. com. br/ jurisprudencia/tj-go/511594117] 2ª Câmara Criminal, j. 26.9.2017)

Outrossim, "não é apenas a quantidade de drogas apreendidas que constitui fator determinante para a conclusão de que se destina ao consumo pessoal, mas, ainda, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a

Documento eletrônico VDA59316320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:34
Código de Controle do Documento: 7cdf5122-e5d7-4188-a6d4-e6a4b1269d9c

> conduta e os antecedentes do agente" (STJ, AgRg no H C n . 8 2 9 . 9 5 4 / M G [https://processo. stj. jus. br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301981010&dt_publicacao=14/03/2024] , Rel. Min. Jesuíno Rissato - Des. Convocado do TJDFT, Sexta Turma, j. 11.3.2024).
>
> Ressalte-se, por oportuno, que o entendimento firmado no julgamento do RE 635659/SP [https://www. stf. jus. br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659Tema506informaosociedaderev. LCFSP20h10. pdf] , que reconheceu a presunção relativa de uso pessoal para quantidades reduzidas de maconha não se aplica, automaticamente a outras substâncias entorpecentes como a cocaína, cuja natureza, potencial lesivo e padrão, de consumo são distintos.
>
> Sob outro ângulo, inexiste interesse recursal que autorize o conhecimento do pleito de redução da pena, porquanto a basilar foi fixada no mínimo legal, incidindo, no ponto, o art. 577, parágrafo único, do CPP.

Consoante se depreende dos excertos acima transcritos, o recorrente teve negado pelo Tribunal de origem o pedido de desclassificação, uma vez que o conjunto probatório foi considerado coerente e suficiente para demonstrar a prática do crime de tráfico de drogas. Destacou-se a apreensão de dez invólucros de cocaína, fracionados e acondicionados para fins de comercialização, além de dinheiro e aparelhos celulares, sendo a materialidade confirmada por laudo toxicológico definitivo.

A autoria restou evidenciada pelos firmes depoimentos dos policiais militares, corroborados por testemunha vinculada ao CRAS. A alegação de uso próprio foi afastada por carecer de respaldo, diante das circunstâncias da apreensão, do modo de acondicionamento da substância e da inexistência de sinais de dependência. Consignou-se, ainda, que o entendimento acerca da presunção relativa de uso pessoal em casos envolvendo maconha não se aplica automaticamente à cocaína.

Logo, entender de forma contrária de modo a desclassificar o delito praticado pelo recorrente, consoante tese defensiva, inevitavelmente, esbarraria no óbice da Súmula n. 7, STJ, o que é incabível.

Nesse sentido:

> "1. O Tribunal de Justiça - TJ, com base nas provas dos autos, entendeu comprovada a conduta criminosa descrita na denúncia, qual seja, a prática do crime de tráfico de drogas, demonstrando provas da autoria e da materialidade delitivas. Desse modo, a revisão da conclusão da instância ordinária para se acatar o pleito de absolvição ou desclassificação da conduta demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que se mostra inviável nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. (...)"

Documento eletrônico VDA59316320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:34
Código de Controle do Documento: 7cdf5122-e5d7-4188-a6d4-e6a4b1269d9c

(AgRg no REsp n. 2.099.832/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/9/2024.)

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59316320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:34
Código de Controle do Documento: 7cdf5122-e5d7-4188-a6d4-e6a4b1269d9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.273.975 / PA

Número Registro: 2026/0153665-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08004468720248140090 80044687202481400 90

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAIMUNDO PIRES FURTADO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAIMUNDO PIRES FURTADO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:32
Código de Controle do Documento: 31da8e65-e50c-4eef-b88c-fa6a11703bd2

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:32
Código de Controle do Documento: 31da8e65-e50c-4eef-b88c-fa6a11703bd2